DECISÃO DA COMISSÃO PERMANTE DE LICITAÇÃO

Processo administrativo nº. 36/2020. Tomada de Preços nº. 7/2020.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução do projeto de ampliação da edificação do Centro de Múltiplo Uso da sede do município de Anaurilândia/MS, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos, conforme projeto básico e memorial descritivo integrante deste edital.

1. RESUMO FÁTICO:

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa BRESSAN & BRESSAN LTDA.

Alega a recorrente, em síntese, que:

- a) A empresa EFRAT ENGENHARIA EIRELI ME, teria apresentado apenas o documento referente ao atestado de capacidade operacional, deixando de apresentar o atestado de capacidade profissional, e, portanto, não teria cumprido com o disposto no item 6.4.5 do edital;
- b) As empresas EFRAT ENGENHARIA EIRELI ME e TRANSMAQ SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP, teriam apresentado comprovante de capacidade técnica de **construção**, e, portanto, não cumpriram com o exigido, visto que, conforme o item 1.2, trata-se de uma **ampliação**;
- c) A empresa BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, teria descumprido com o disposto no item 6.1 do edital, vez que apresentou apenas cópias simples de seus documentos de habilitação, sem as devidas autenticações ou vias originais;
- d) A empresa EFRAT ENGENHARIA EIRELI ME, teria descumprido com o disposto no item 6.4.3 do edital, vez que apresentou a declaração de pleno conhecimento do local de serviço e de suas condições sem a devida assinatura.

Requereu que as empresas EFRAT ENGENHARIA EIRELI – ME, TRANSMAQ SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP e BAZI ARQUITETURA E

ENGENHARIA LTDA. sejam declaradas INABILITADAS, com o consequente prosseguimento do certame.

A empresa EFRAT ENGENHARIA EIRELI – ME apresentou contrarrazões.

A empresa TRANSMAQ SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP apresentou contrarrazões.

A empresa BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. apresentou contrarrazões.

A empresa SOARES, TREFZGER E CIA LTDA – EPP, devidamente notificada, manifestou desinteresse na apresentação de contrarrazões.

É o relato do necessário.

Decidimos.

2. MÉRITO:

2.1. Da comprovação de capacidade técnico operacional

A insurgência da recorrente não merece prosperar.

Senão vejamos.

Alega a recorrente que a empresa EFRAT ENGENHARIA EIRELI – ME, apresentou apenas o atestado de capacidade operacional, deixando de apresentar o atestado de capacidade profissional, e, portanto, descumpriu com o disposto no item 6.4.5 do edital.

Entretanto, este argumento não merece acolhimento, vez que o edital prevê em seu item 6.4.5.1 a possibilidade de o responsável técnico ser também sócio da empresa, situação verificada no caso da empresa EFRAT ENGENHARIA EIRELI – ME.

Deste modo, verifica-se que o atestado de capacidade técnica operacional em nome da empresa está vinculado a Certidão de Acervo Técnico – CAT do responsável técnico, o qual faz parte do quadro da empresa como proprietário.

Além disso, de acordo com o parecer técnico emitido pelos Engenheiros Civis Golam Pereyra e Maycon Nagai, o atestado de capacidade

técnica emitido pela empresa Usina Eldorado S/A, contempla os serviços executados tanto pela empresa EFRAT ENGENHARIA EIRELI – ME como pelo responsável técnico o Engº Rafael Santos Vasconcelos, de modo que cumpre com as exigências do edital.

Assim sendo, o recurso interposto pela empresa BRESSAN & BRESSAN LTDA. neste ponto deve ser desprovido, com o consequente prosseguimento do certame.

2.2. Da apresentação de comprovação técnica de construção

A insurgência da recorrente não merece prosperar.

Senão vejamos.

Alega a recorrente que as empresas EFRAT ENGENHARIA EIRELI – ME e TRANSMAQ SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP apresentaram comprovação técnica de construção, e, portanto, descumpriram com o exigido no edital, visto que trata-se de obra de ampliação.

Alega ainda que, ampliação e construção são espécies diferentes do gênero obra, logo, os atestados apresentados pelas empresas estão em desacordo com o solicitado pelo edital.

Todavia, este argumento não merece acolhimento, pois conforme o parecer técnico emitido pelos Engenheiros Civis Golam Pereyra e Maycon Nagai, o atestado de capacidade técnica apresentado pelas empresas EFRAT ENGENHARIA EIRELI – ME e TRANSMAQ SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP estão de acordo com o edital.

Ainda, insta mencionar que inabilitar as empresas por conta do atestado apresentado seria excesso de formalismo. Eis o entendimento jurisprudencial:

[...]. A distinção feita pela autoridade coatora entre serviços de reforma e execução de obra, que gerou a inabilitação da impetrante, ao que parece, não possui relevância fática, nem mesmo pertinência legal. Além disso, ao inabilitar a impetrante/agravada, a Comissão não atentou para o fato de que o profissional indicado como responsável técnico possui experiência superior à necessária para a execução do objeto da licitação (art. 30, §3º, da Lei de Licitações). Isso porque obra de "construção" é mais amplo do que "reforma" e, a princípio, confere-lhe a



qualificação necessária à execução das atividades licitadas. [...] parece excesso de formalismo por parte da Administração Pública impedir a habilitação da impetrante, nos termos em que o fez. [...]. (TRF – 4 – AG: 50098014120164040000 5009801-41.2016.404.0000, Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data de Julgamento: 18/03/2016, Quarta Turma, Data de Publicação: D. E. 19/03/2016). (nosso grifo; nosso negrito).

Assim sendo, o recurso interposto pela empresa BRESSAN & BRESSAN LTDA. também neste quesito deve ser desprovido, com o consequente prosseguimento do certame.

2.3. Dos documentos apresentados pela empresa BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

A insurgência da recorrente não merece prosperar.

Senão vejamos.

Alega a recorrente que a empresa BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. entregou seu envelope de habilitação sem as devidas autenticações ou vias originais dos documentos, descumprindo o item 6.1 do edital, e, portanto, deve ser declarada inabilitada.

Contudo, este argumento não merece acolhimento, tendo em vista que, o fato da empresa recorrida ter apresentado cópias dos documentos, trata-se de erro meramente material que não macula o conteúdo dos documentos apresentados.

O representante da empresa BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. estava presente e portando os documentos originais no momento da sessão, de modo que, os documentos poderiam ter sido autenticados ali mesmo.

Assim, a inabilitação da empresa por apenas um erro escusável seria totalmente desproporcional e desarrazoável, com excesso de formalismo que não atende aos princípios da administração pública.

Erros formais e materiais que não viciam substancialmente o conteúdo dos documentos não podem ser motivos para inabilitação de empresas. Esse é o entendimento dos Tribunais Pátrios:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento. (TJES - Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, 4ª Câmara Cível, rel. Desembargador Maurílio Almeida de Abreu, DJES de 30/01/2012). (nosso negrito).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17).

Assim sendo, o recurso interposto pela empresa BRESSAN & BRESSAN LTDA. igualmente deve ser desprovido neste item, com o consequente prosseguimento do certame.

2.4. Da declaração apresentada pela empresa EFRAT ENGENHARIA EIRELI – ME

A insurgência da recorrente merece acolhimento.

Senão veiamos.

Alega a recorrente que a empresa EFRAT ENGENHARIA EIRELI – ME entregou a declaração de pleno conhecimento do local de serviço e de suas condições sem estar assinada pelo proponente, descumprindo o item 6.4.3 do edital, e, portanto, deve ser declarada inabilitada.

De outro norte, a empresa recorrida alega que tal fato poderia ser sanado, tratando-se de erro meramente material que não macula o conteúdo do documento apresentado.

Contudo, razão assiste a recorrente, visto que a declaração apresentada pela empresa EFRAT ENGENHARIA EIRELI – ME, trata-se de documento apócrifo, vez que não possui nenhuma assinatura do responsável. Logo, não há como aferir que as declarações nela contidas, são de fato verdadeiras.

Ressalta-se que, a empresa EFRAT ENGENHARIA EIRELI – ME compareceu ao certame apenas com a entrega dos envelopes, e, portanto, ao entregar documento pendente de assinatura, sem que houvesse um representante presente que pudesse sanar tal vício, considera-se como se a declaração em questão não tivesse sido, de fato, apresentada, visto tratar-se de documento apócrifo.

Assim sendo, o recurso interposto pela empresa BRESSAN & BRESSAN LTDA. <u>neste último ponto</u> deve ser provido, e a empresa EFRAT ENGENHARIA EIRELI – ME declarada INABILITADA, com o consequente prosseguimento do certame.

3. CONCLUSÃO:

Posto isso, a Comissão Permanente de Licitação decide:

- 1) <u>Conhecer</u> do recurso interposto pela empresa BRESSAN & BRESSAN LTDA para, no mérito, <u>dar-lhe parcial provimento</u>, nos seguintes termos:
- a) CONHECER do recurso interposto pela empresa BRESSAN & BRESSAN LTDA para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, e declarar como INABILITADA a empresa EFRAT ENGENHARIA EIRELI ME;
- b) CONHECER do recurso interposto pela empresa BRESSAN & BRESSAN LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, quanto as insurgências em face das empresas BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. e TRANSMAQ SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP;
- 2) Designe-se o dia 01/06/2020, às 09:30 horas (MS) para prosseguimento da sessão pública para abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas BRESSAN & BRESSAN LTDA, BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., TRANSMAQ SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP e SOARES, TREFZGER E CIA LTDA EPP, e consequente continuidade do certame.

Ciência aos interessados.



Ao depois, encaminhe-se ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, para análise acerca da homologação desta decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Às providências.

Anaurilândia/MS, 20 de maio de 2020.

JOSÉ FONSECA NETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Antonia Nilda Alves da Silva Membro

Luiz Carlos Simões Moreira Só Membro